



## SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a alíquota de 1,2% (hum vírgula dois por cento) e para os terrenos edificados as alíquotas seguintes.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, Lei 3009/93)

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes às áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais:

### I.1 - UNIDADES RESIDENCIAIS

#### I.1.1 - EDIFICAÇÃO

<b>ALÍQ.</b> .....	(%)
a) até 50m <sup>2</sup> e fração de área	0,50
b) 51 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> e fração de área	0,60
c) 101 m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup> e fração de área	0,65
d) 151 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> e fração de área	0,70
e) 301 m <sup>2</sup> em diante	0,75

#### I.1.2 – TERRENO

<b>ALÍQ.</b> .....	(%)
a) até 100m <sup>2</sup> e fração de área	0,50
b) 101 m <sup>2</sup> até 250 m <sup>2</sup> e fração de área	0,60
c) 251 m <sup>2</sup> até 360m <sup>2</sup> e fração de área	0,65
d) 361 m <sup>2</sup> até 750m <sup>2</sup> e fração de área	0,70
e) 751 m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup> e fração de área	0,80
f) 1001 m <sup>2</sup> em diante	0,85

### I.2 - UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS

#### I.2.1 – EDIFICAÇÃO

<b>ALÍQ.</b> .....	(%)
a) até 50m <sup>2</sup> e fração de área	0,80
b) 51 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> e fração de área	0,90
c) 101 m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup> e fração de área	1,00
d) 151 m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> e fração de área	1,10
e) 301 m <sup>2</sup> até 1500m <sup>2</sup> e fração de área	1,20
f) 1501 m <sup>2</sup> em diante	1,30

#### I.2.2 – TERRENOS

<b>ALÍQ.</b> .....	(%)
a) até 100m <sup>2</sup> , e fração	0,6
b) 101 m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup> e fração	0,7
c) 251 m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup> e fração	0,8
d) 351 m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup> e fração	0,9
e) 701 m <sup>2</sup> em diante	1,0

§ 1º - Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 0,6 (seis décimos por cento).

(Redação dada pelo Art. 6º da Lei 2490, de 29/12/89)

§ 2º - O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo da Secretaria Municipal de Planejamento.

(Redação dada pelo Art. 6º da Lei 2490, de 29/12/89)



§ 3º - Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais responsabilidades dos envolvidos.

(Redação dada pelo Art. 6 da Lei 2490 de 29/12/89)

§ 4º - Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cinquenta por cento) de sua área construída se, nele funcionar qualquer atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servindo como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da área construída tributados como residencial.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3249, de 27/12/95)

Art. 15 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme Planta de Valores Imobiliários do Município.

(Redação dada pelo Art. 7º da Lei 2490, de 29/12/89)

Art. 16 - Revogado, juntamente com o parágrafo pelo Art. 8º da Lei 2490 de 29/12/89.